



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: ORIXIMINÁ/PA
APELAÇÃO PENAL Nº. 0122478-10.2015.8.14.0037.
APELANTE: A. S. A.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Ementa: apelação penal – estupro – tese de atipicidade do fato e de insuficiência de provas para a condenação – improcedência crime de estupro caracterizado - provas da autoria e materialidade do crime – dosimetria – pena-base não fundamentada - regime de cumprimento de pena mais gravoso do que aquele previsto em lei – súmula 719 do STF – nova pena fixada em sete anos de reclusão em regime semiaberto – recurso conhecido e parcialmente provido – unânime.

I. O fato enquadra-se perfeitamente no tipo penal de estupro e que existem provas mais do que suficientes para a condenação. A materialidade do crime está comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito (fl. 22), o qual atestou a prática de conjunção carnal e as escoriações no corpo da vítima, fruto das agressões sofridas. O próprio apelante reconheceu ter praticado relações sexuais com ela, embora não tenha confessado o crime. A autoria também segue comprovada. A vítima foi clara ao narrar os fatos, apontando o apelante, de forma inequívoca, como o autor dos abusos por ela sofridos. As escoriações na vítima, resultado das agressões que sofrera, foram identificadas pela testemunha Edinelma Santos Sutério. É cediço que nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando corroborada pelos demais elementos de convicção dos autos. Precedentes;

II. O magistrado não fundamentou corretamente sua análise acerca das circunstâncias judiciais e, tampouco, apontou os motivos que o levaram a estabelecer reprimenda acima do mínimo legal. Não constam na sentença as razões pelas quais o julgador impôs regime mais gravoso do que aquele previsto em lei. Caberia no caso, o regime semiaberto de cumprimento de pena, no entanto, foi aplicado o regime fechado, sem qualquer justificativa legal. A súmula 719 do STF estabelece que: a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.. Nova dosimetria. Pena fixada em sete anos de reclusão, em regime semiaberto. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo parcialmente provido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 18 de novembro de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

A. S. A., inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de oito anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de estupro,



tipificado no art. 213, caput, do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA.

Em suas razões, o apelante sustentou a tese de absolvição, alegando ser atípica a conduta reputada criminosa, ex vi do art. 386, inciso III, do CPPB. No mais, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas.

Acerca da dosimetria, alegou que a pena-base foi estabelecida muito acima do mínimo legal e que teria direito a cumprir a reprimenda em regime menos gravoso do que o imposto na sentença. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso interposto.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo não provimento do recurso interposto. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, tão somente para que seja reduzida a pena-base aplicada na sentença, alterando-se, por conseguinte, o regime de cumprimento de pena.

À revisão

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que a vítima M. S. D. estava no praião perto da cidade, em companhia de amigos, os quais se divertiam e ingeriram bebida alcoólica, até que, no final da tarde, resolveram atravessar o rio para outra praia. A ofendida, por sua vez, pediu ao recorrente que a levasse de volta a margem do rio, pois estava ficando tarde e queria ir embora. Ao chegar ao local de destino, a ofendida informou que seguiria o caminho sozinha e não precisava mais de sua companhia. Neste momento, o apelante retrucou dizendo: "você tá achando o que, vou te trazer até aqui e não vou te enrabar?". Em ato contínuo, desferiu um soco no rosto da ofendida, que foi obrigada a manter relações sexuais com ele. Durante o ato, a vítima empurrava constantemente seu algoz, mas ele continuava a molestá-la, até que o momento em que ela, finalmente, conseguiu se desvencilhar e fugir pela mata. Preso e processado, o recorrente foi condenado a pena de oito anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de estupro. Inconformado, interpôs apelação. É a sua dos fatos.

DA TESE DE ATIPICIDADE DA CONDOTA E DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO

Nas razões, o apelante sustentou que o fato é atípico e, supletivamente, que



mereceria ser absolvido por insuficiência de provas.

Todavia, analisando os autos, observo que o fato enquadra-se perfeitamente no tipo penal de estupro e que existem provas mais do que suficientes para a condenação. Com efeito, a materialidade do crime está comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito (fl. 22), o qual atestou a prática de conjunção carnal e as escoriações no corpo da vítima, fruto das agressões sofridas. Aliás, o próprio apelante reconheceu ter praticado relações sexuais com ela, embora não tenha confessado o crime.

Por sua vez, a autoria também segue comprovada. Em juízo, a vítima foi clara ao narrar os fatos, apontando o apelante, de forma inequívoca, como o autor dos abusos por ela sofridos.

"[...] Que já conhecia o réu anteriormente; que já conhecia bastante o réu; que nunca teve qualquer relacionamento com o réu [...] que conhecia o réu e nunca pensou que poderia ocorrer fato dessa natureza; que pediu para retornar e quando lá chegou o réu disse que levaria até o meio da estrada; [...] que quando chegou no meio da viagem disse para o réu retornar, momento em que o mesmo disse textuais 'Tu achas que eu vou te largar aqui e não te enrabar', momento em que a vítima manifestou sua discordância com o intento do réu; que neste momento o réu desferiu um soco no rosto da vítima e esta vislumbrou que o mesmo não estava de brincadeira; que ficou com medo e disse que daria para o réu [...] que após o término da conjugação carnal em determinado momento conseguiu se livrar do réu e empreender em fuga para o meio do mato; que em momento algum consentiu com a prática do ato sexual; que manteve reação, pois já tinha apanhado e pelo fato de ser mulher e fisicamente inferior ao réu devido ao medo aceitou o intento criminoso do réu [...]" (fls. 84/84-V)

As escoriações na vítima, resultado das agressões que sofrerá, foram identificadas pela testemunha Edinelma Santos Sutério:

"[...] Que às 21 horas do mesmo dia a vítima ligou dizendo que estava na Delegacia; [...] Que pelo celular a vítima relatou que havia sido estuprada pelo réu; Que no dia seguinte chegou a ver a vítima; Que a vítima estava com alguns arranhões no corpo e inchaço no rosto [...]" (fls. 84/84-V).

É cediço que nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, máxime quando corroborada pelos demais elementos de convicção constantes dos autos. É o que diz a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I - A palavra da vítima é elemento de extrema relevância nos crimes sexuais, tendo em vista serem, na maior parte dos casos, cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas. Precedentes. II - Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de prova da autoria e materialidade hábeis a configurar o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, rever tal conclusão exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é viável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. III - Agravo Regimental improvido. (STJ-AgRg no AREsp: 355041 DF 2013/0210883-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 17/12/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CP. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONSIDERAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com base no arcabouço fático-probatório, entendeu estarem presentes a materialidade dos delitos e a sua autoria aptos a ensejar a condenação do denunciado. Revisar tal entendimento demanda o reexame de fatos e provas, o que não se admite nesta sede recursal, ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ. 2. É assente nesta Corte que "nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos". (AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 1º/2/2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1407792 SC 2013/0332378-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2013)



Desta feita, comprovada está a prática de conjunção carnal mediante violência, razão pela qual tipificado se encontra o crime de estupro. Outrossim, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, já que o arcabouço probatório demonstra, inequivocamente, a materialidade do delito e sua autoria.

DA DOSIMETRIA DE PENA.

Acerca da dosimetria, o réu alegou que a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal e que teria direito a cumprir a reprimenda em regime menos gravoso do que o imposto na sentença.

A pena restou assim fixada:

[...] Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu merece ser censurada, uma vez que se dolo foi intenso ao ameaçar a vítima com um soco. O réu registra antecedentes criminais, por prática de crime de tráfico de drogas. Sua conduta social não é lida como boa. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do agente, nada tendo a valorar. Os motivos do crime são próprios do tipo, nada tendo a valorar. As circunstâncias também tendem contra o réu. Não há elementos nos autos para se aferir as consequências do crime posto que não foi exame psicológico na vítima, nada tendo a valorar. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Nessa medida, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes. De igual forma não há concurso de causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva do acusado em 08 (oito) anos de reclusão [...]

Examinando a sentença no tocante a dosimetria, observo que o magistrado não fundamentou corretamente sua análise acerca das circunstâncias judiciais e, tampouco, apontou os motivos que o levaram a estabelecer reprimenda acima do mínimo legal. Igualmente, não constam na sentença as razões pelas quais o julgador impôs regime mais gravoso do que aquele previsto em lei. Deveras, caberia no caso, o regime semiaberto de cumprimento de pena, no entanto, foi aplicado o regime fechado, sem qualquer justificativa legal.

É cediço que a súmula 719 do STF estabelece que: a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.. Assim, a reforma da sentença se impõe. Passo, então, a realizar nova dosimetria, começando pela pena-base.

Considerando que a culpabilidade é censurável, ante a conduta do réu que praticou o delito com violência acima do normal para o crime de estupro. O réu não registra antecedentes, já que ações penais em curso não podem ser consideradas para este fim. Levando em conta, ainda, que possui conduta social e personalidade sem dados para avaliação. O motivo do crime é necessidade de satisfazer os desejos carniais, o que já integra o tipo penal, razão pela qual deixo de valora-la. As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, visto que praticou o crime de forma planejada, aparentando estar prestando gentilmente uma carona, para induzir a vítima a se dirigir a local ermo em sua companhia, sem saber que lá seria estuprada. Levando em



conta, ainda, as consequências do crime que são igualmente desfavoráveis ao apelante, já que a ofendida carregará trauma psicológico para o resto de sua vida, bem como o comportamento da vítima que nada contribuiu para o delito, fixo a pena-base em grau médio, qual seja, sete anos de reclusão, tendo em vista a existência de duas circunstâncias judiciais negativas.

Não há agravantes e, tampouco, atenuantes. Ausentes, igualmente, causas de aumento e diminuição de pena. Sendo assim, torno a pena de sete anos de reclusão definitiva, concreta e final. O regime de cumprimento de pena será o semiaberto, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, b do CPB. Permanecem válidos os dispositivos não reformados da sentença penal condenatória. Expeça-se ofício a vara de execuções penais, ex vi da resolução 113 do CNJ.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do apelo e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 18 de novembro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator